



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL  
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br  
CNPJ 01.962.045/0001-00

## RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO DE FISCALIZAÇÃO Nº 1/2026 - DSI

SEI N.º 001949-39.00/25-0

### I – OBJETIVOS

Este relatório tem como **objetivo** analisar a manifestação apresentada pela **CORSAN**, em resposta ao **Relatório de Fiscalização nº 23/2025** (0541692) e ao **Termo de Notificação nº 23/2025** (0541695), ambos referentes à fiscalização do monitoramento de pressão no sistema de abastecimento de água no município de **Carazinho**, em conformidade com o Regimento Interno da AGERGS. A fiscalização original visou verificar o cumprimento do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – **RSAE** e da legislação em vigor do setor de saneamento, bem como o atendimento da empresa aos usuários com base em reclamações de falta ou excesso de pressão.

### II - INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização que originou este acompanhamento foi conduzida pelo Especialista em Regulação – Eng.º Civil Ivando Stein da Diretoria de Saneamento e Irrigação – DSI da AGERGS.

▪ **Processo SEI:** 001949-39.00/25-0

▪ **Data da Fiscalização Presencial:** 30 de setembro de 2025

▪ **Local da Fiscalização:** Carazinho

▪ **Modalidade:** Presencial (vistoria), com verificação de pontos de pressão selecionados a partir de reclamações e pontos sugeridos por usuários.

#### • **Tempestividade da manifestação:**

◦ Nos termos do artigo 14 da Resolução Normativa REN nº 32/2016 da AGERGS, passamos a examinar a tempestividade da manifestação apresentada pela concessionária.

1. A concessionária foi notificada do Termo de Notificação nº 23/2025 (0541695) em 22 de dezembro de 2025 (segunda-feira), com prazo para manifestação de 15 dias, conforme confirmação de entrega - documento 0552725.

2. Transcorrido integralmente o prazo concedido, até a presente data a concessionária não apresentou qualquer manifestação ou documento referente ao referido Termo de Notificação junto à AGERGS.

3. Dessa forma, constata-se a ausência de manifestação no prazo regulamentar, caracterizando-se a intempestividade por decurso de prazo.

### III - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE FISCALIZADO

▪ **Empresa:** Companhia Riograndense de Saneamento - **CORSAN**.

▪ **Qualificação:** Prestadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

- **Endereço da Sede:** Rua Caldas Júnior, 120, 18º andar - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, 90010-260.

- **CNPJ:** 92.802.784/0001-90.

- **Representante Legal:** Samanta Popow Takimi, Diretora-Presidente da Corsan.

#### **IV – PARECER DO AGENTE FISCALIZADOR COM RELAÇÃO À MANIFESTAÇÃO APRESENTADA PELO AGENTE FISCALIZADO**

A seguir são apresentados os pareceres, no âmbito das competências desta Diretoria, em relação à ausência de manifestação apresentada pela concessionária acerca dos apontamentos constantes do Relatório de Fiscalização nº 23/2025 (0541692), tendo em vista o transcurso do prazo regulamentar sem o encaminhamento de esclarecimentos ou contrarrazões.

#### **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água**

Conforme constatações, os pontos P1, P8, P9, P13 e P15 apresentaram pressão em **DESCONFORMIDADE** com o intervalo estabelecido no artigo 40 da Resolução Normativa n.º 66/2022 da AGERGS - Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário – RSAE:

*CAPÍTULO VII - DOS IMÓVEIS - SEÇÃO I - DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS DE ÁGUA E ESGOTO*

*Art. 40. A delegatária fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 50 (cinquenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro (...).*

O não cumprimento das condições e metas estabelecidas em contrato e regulamentos prejudica a prestação de um **serviço adequado** aos usuários, em especial às condições de continuidade, eficiência e segurança, com destaque para os pontos P1, P8, P9, P12, P13 e P15:

*CAPÍTULO I - DO OBJETIVO DO REGULAMENTO*

*Art. 2.º. As delegatárias são responsáveis pela prestação de **serviço adequado** a todos os usuários, na forma da legislação aplicável, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, cabendo-lhes também prestar informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.*

Assim, caracteriza-se a **não conformidade** na prestação do serviço e cada um dos pontos de vistoria em desconformidade.

#### **Manifestação do Agente Fiscalizado - NC.1:**

\* [A concessionária não apresentou manifestação acerca da NC.1 até a presente data, apesar de regularmente notificada, tendo transcorrido integralmente o prazo concedido para apresentação de esclarecimentos ou

contrarrazões].

### **Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à NC.1:**

Considerando que a concessionária não apresentou manifestação específica acerca da Não Conformidade NC.1, permanecem íntegros e válidos os apontamentos realizados no Relatório de Fiscalização. As evidências técnicas constantes dos autos demonstram, de forma objetiva e reiterada, a ocorrência de pressões e vazões em desconformidade com o intervalo estabelecido no art. 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 da AGERGS (RSAE), nos pontos P1, P8, P9, P12, P13 e P15.

Cabe destacar que é responsabilidade da concessionária manter as pressões na rede dentro dos parâmetros estabelecidos pelo RSAE, independentemente da atuação fiscalizatória da Agência, bem como dar tratamento adequado, tempestivo e efetivo às manifestações registradas pelos usuários.

Ressalta-se, ainda, que no ponto P12, embora as medições de pressão tenham se apresentado dentro do intervalo estabelecido pelo RSAE, foi constatada vazão insuficiente para o atendimento adequado do usuário. Tal situação caracteriza inadequação na prestação do serviço, uma vez que o sistema de distribuição de água deve assegurar, de forma conjunta, condições de vazão e de pressão convenientes aos pontos de consumo.

Um sistema de distribuição de água é o conjunto de tubulações, acessórios, reservatórios, bombas, etc., que tem a finalidade de atender, dentro das condições sanitárias, de **vazão** e pressão convenientes, a cada um dos diversos pontos de consumo de uma cidade ou setor de abastecimento <sup>[1]</sup>.

Assim, **mantém-se a caracterização de não conformidade** e recomenda-se a **aplicação das penalidades cabíveis** pelo descumprimento das normas regulatórias, em conformidade com o disposto no inciso VIII do artigo 4º da Resolução Normativa nº 13, de 07 de outubro de 2014, que estabelece sanções em caso de falhas na prestação de serviços delegados.

Essa Não conformidade reforça a necessidade de um acompanhamento contínuo e ações preventivas por parte da concessionária para garantir o atendimento integral às disposições do RSAE Unificado e às exigências regulatórias, evitando futuras penalidades. Do mesmo modo, este parecer visa assegurar a adequação dos serviços e a proteção dos usuários, em consonância com os objetivos da regulação e a legislação vigente

Ressalta-se que **a aplicação da penalidade não exige a concessionária de cumprir integralmente as melhorias propostas para sanar os problemas de pressão de água no município**. Ademais, esta Diretoria de Saneamento e Irrigação da AGERGS irá acompanhar as melhorias propostas e demais obras necessárias para adequar a pressão de água nos pontos que se apresentaram desconformes neste expediente, o que poderá coincidir com nova fiscalização.

### **Determinação (D.2) - Apresentação dos dados requisitados no Ofício Nº 222/2025 – DSI e Determinação D.3 - Compensação financeira nos termos da REN Nº 37/2017 (NR REN 61/2021)**

**D.2:** Considerando que a concessionária não apresentou integralmente as informações requisitadas nos Ofícios Nº 210/2025 – DSI e Nº 222/2025 – DSI, determina-se que apresente, no prazo de resposta ao Termo de Notificação, os dados completos e organizados em planilha *Excel*, conforme requisitado, a fim de possibilitar a análise técnica da equipe de fiscalização da AGERGS quanto ao acompanhamento das reclamações dos usuários, à recorrência dos problemas de pressão e à efetividade das ações corretivas adotadas.

...

**D.3:** Diante da constatação C9, determina-se que a concessionária apresente, no prazo de resposta ao Termo de Notificação, a comprovação de que efetuou a compensação financeira ao usuário do ponto P9, bem como aos demais imóveis afetados pela falta de abastecimento adequado, uma vez que se entende não se tratar de caso isolado, nos termos da REN nº 37/2017 (NR REN nº 61/2021).

A comprovação deverá conter, no mínimo:

- a) o período em que cada imóvel permaneceu sem abastecimento adequado, indicando o início e o término de cada interrupção;
- b) a duração total das interrupções;
- c) o número total de imóveis atingidos;
- d) o valor compensado individualmente por imóvel; e
- e) a competência em que a compensação financeira foi efetivada.

Assinale-se que a CORSAN, para fins de cálculo da compensação financeira, deverá comprovar o momento exato de normalização do abastecimento, de modo a garantir que os valores compensatórios creditados aos usuários reflitam de forma fidedigna a duração real da interrupção, em conformidade com o art. 5º da REN nº 37/2017.

### **Manifestação do Agente Fiscalizado - D.2 e D.3:**

\*[A concessionária não apresentou manifestação nem encaminhou os documentos e comprovações requeridos em relação às Determinações D.2 e D.3 dentro dos prazos estabelecidos].

### **Parecer da Entidade Fiscalizadora referente à D.2 e D.3:**

Diante da ausência de manifestação e do não atendimento às Determinações D.2 e D.3, resta caracterizado o descumprimento, por parte da concessionária, das obrigações regulatórias impostas pela AGERGS. A não apresentação das informações requisitadas e da comprovação da compensação financeira devida aos usuários inviabiliza a análise técnica quanto ao acompanhamento das reclamações, à recorrência dos problemas de pressão e à efetividade das ações corretivas, bem como quanto ao cumprimento da REN nº 37/2017 (NR REN nº 61/2021).

Tal conduta configura infração ao disposto na Resolução Normativa nº 13/2014, em especial ao art. 4º, inciso VI, que caracteriza como infração sujeita à multa deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos.

*Art. 4º Constitui infração sujeita à multa:*

*[...]*

***VI - deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos. (grifou-se)***

Assim, verifica-se não conformidade, recomendando-se a aplicação das penalidades cabíveis à concessionária, sem prejuízo da obrigação de apresentar integralmente as informações e comprovações determinadas.

Essa não conformidade ressalta a importância do cumprimento das exigências regulatórias e a necessidade de uma comunicação precisa entre a concessionária e a Agência Reguladora. Assim, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis à concessionária.

## **V - PENALIDADES SUGERIDAS**

A AGERGS, no exercício de suas funções institucionais, busca assegurar a prestação de serviços públicos adequados. Para tanto, a Resolução Normativa nº 13/2014 estabelece as infrações e as respectivas sanções aplicáveis aos delegatários de serviços públicos regulados. Além disso, a Resolução Normativa nº 32/2016 (com alterações pelas REN 54/2019 e REN 64/2021) disciplina os processos de fiscalização e aplicação de sanções regulatórias.

Conforme o Art. 4º da Resolução Normativa nº 13/2014, diversas ações constituem infração sujeita à multa. **A lavratura de um Auto de Infração e a aplicação de sanções regulatórias podem ocorrer em hipóteses como a comprovação de não conformidades apontadas no Relatório de Fiscalização ou o descumprimento de**

**determinações da Equipe de Fiscalização.** Na aplicação da sanção, a AGERGS considera a gravidade da infração, sua abrangência, os danos resultantes para o serviço e para os usuários, a vantagem auferida pela infratora e a ocorrência de sanção irrecorrível nos últimos 4 (quatro) anos. Em caso de apuração de mais de uma infração, as sanções previstas para cada uma delas são aplicadas cumulativamente.

Com base nas não conformidades e determinações verificadas, as seguintes penalidades são sugeridas:

• **Não Conformidade (NC.1) - Pressão na Rede de Abastecimento de Água:** A AGERGS recomenda a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias. Isso ocorre devido à desconformidade com o intervalo estabelecido no artigo 40 da Resolução Normativa nº 66/2022 (RSAE), configurando falha no cumprimento das obrigações da concessionária. A penalidade se fundamenta no **Art. 4º, inciso VIII da Resolução Normativa nº 13/2014**, que trata de "deixar de atender o disposto nas resoluções e demais atos normativos da AGERGS".

• **Determinações D.2 e D.3 - Não apresentar informações:** A concessionária não apresentou as informações conforme requisitadas. Essa omissão de informações caracteriza uma Não Conformidade, uma vez que a concessionária deixou de atender o disposto no **Art. 4º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 13/2014**. Este artigo determina que "deixar de prestar à AGERGS as informações requisitadas nos prazos regularmente estabelecidos" é uma infração sujeita à multa. Diante disso, recomenda-se a aplicação das penalidades cabíveis por descumprimento das normas regulatórias.

Em especial quanto à Determinação D.1, registra-se que o prazo concedido para a apresentação das melhorias por parte da concessionária é mais estendido, razão pela qual sua análise ficará condicionada ao encerramento do respectivo prazo para atendimento, sendo objeto de avaliação oportuna por esta Diretoria.

A seguir, um quadro resumo das não conformidades e determinações, com a indicação da penalidade sugerida e sua fundamentação:

## VI – RESUMO SOBRE O PARECER DA AGERGS

<b>Não Conformidade</b>	<b>Descrição (Não Conformidade / Determinação)</b>	<b>Houve Penalidade Sugerida?</b>	<b>Fundamentação da Penalidade</b>
NC.1	Pressão na Rede de Abastecimento de Água	<b>Sim</b>	Art. 40 da REN nº 66/2022 (RSAE) e Art. 4º, VIII da REN nº 13/2014
D.2	Não apresentar informações	<b>Sim</b>	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014
D.3	Não apresentar informações	<b>Sim</b>	Art. 4º, VI da REN nº 13/2014

[1] Porto, Rodrigo de Melo, Hidráulica Básica, 4 ed. 2006, p. 190.



Documento assinado eletronicamente por **Ivando Stein, Especialista em Regulação**, em 04/02/2026, às 16:12, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0560280** e o código CRC **891B935F**.

Criado por [ivando-stein@agergs.reders](mailto:ivando-stein@agergs.reders), versão 22 por [ivando-stein@agergs.reders](mailto:ivando-stein@agergs.reders) em 04/02/2026 16:12:07.